

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 219/2002 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 220/2002 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 2002, que revoga o Regulamento (CE) n.º 2460/2001 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenado pelo organismo de intervenção francês 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 221/2002 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾** 4
- ★ **Directiva 2002/8/CE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 2002, que altera as Directivas 72/168/CEE e 72/180/CEE respeitantes aos caracteres e às condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas hortícolas e de plantas agrícolas, respectivamente** 7

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2002/95/CE:

- ★ **Decisão n.º 4/2001 do Conselho de Associação UE-Eslovénia, de 25 de Julho de 2001, que prorroga, por quatro anos, o período durante o qual qualquer auxílio de Estado concedido pela República da Eslovénia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma zona idêntica às zonas da Comunidade descritas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia** 9

2002/96/CE:

- ★ **Decisão n.º 5/2001 do Conselho de Associação UE-Eslovénia, de 6 de Setembro de 2001, relativa à melhoria do regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados previsto no protocolo n.º 3 do Acordo Europeu** 10

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

2002/97/CE:

- * **Decisão n.º 6/2001 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, de 26 de Outubro de 2001, que altera, através da criação de um Comité Consultivo Misto, a Decisão n.º 1/1999 que estabelece o regulamento interno do Conselho de Associação** 13

Comissão

2002/98/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Janeiro de 2002, que prevê a comercialização temporária de sementes de uma determinada espécie que não satisfaçam os requisitos da Directiva 69/208/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 165]** 14

2002/99/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 6 de Fevereiro de 2002, que estabelece as regras de execução do reembolso forfetário das despesas de armazenagem do açúcar C concedido pela Finlândia para as campanhas 2001/2002 a 2005/2006 [notificada com o número C(2002) 395]** 16

2002/100/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, que concede a Portugal um período de transição para harmonizar os seus sistemas contabilísticos com o Regulamento (CE) n.º 2516/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2002) 340]** 17

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 219/2002 DA COMISSÃO
de 6 de Fevereiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|--|--|--------------------------------|
| 0702 00 00 | 052 | 117,9 |
| | 204 | 76,0 |
| | 212 | 110,5 |
| | 999 | 101,5 |
| 0707 00 05 | 052 | 184,6 |
| | 220 | 230,6 |
| | 628 | 196,8 |
| 0709 90 70 | 999 | 204,0 |
| | 052 | 184,6 |
| | 204 | 148,4 |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 999 | 166,5 |
| | 052 | 62,6 |
| | 204 | 49,8 |
| | 212 | 36,6 |
| | 220 | 44,2 |
| | 508 | 22,3 |
| | 624 | 85,2 |
| 0805 20 10 | 999 | 50,1 |
| | 052 | 64,1 |
| | 204 | 86,2 |
| 0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90 | 999 | 75,2 |
| | 052 | 68,9 |
| | 204 | 69,3 |
| | 220 | 71,0 |
| | 464 | 136,5 |
| | 600 | 108,7 |
| | 624 | 77,5 |
| 0805 50 10 | 999 | 88,6 |
| | 052 | 59,6 |
| | 600 | 44,6 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 999 | 52,1 |
| | 060 | 34,8 |
| | 400 | 118,3 |
| | 404 | 88,2 |
| | 720 | 115,6 |
| | 728 | 111,7 |
| | 999 | 93,7 |
| 0808 20 50 | 388 | 110,4 |
| | 400 | 111,8 |
| | 528 | 109,2 |
| | 999 | 110,5 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 220/2002 DA COMISSÃO
de 6 de Fevereiro de 2002
que revoga o Regulamento (CE) n.º 2460/2001 relativo à abertura de um concurso permanente para
a exportação de cevada armazenado pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.

- (2) Por razões económicas, revela-se oportuno revogar o concurso previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2460/2001 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2460/2001 é revogado.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 331 de 15.12.2001, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 221/2002 DA COMISSÃO
de 6 de Fevereiro de 2002
que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 que fixa os teores máximos de certos contaminantes
presentes nos géneros alimentícios
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 315/93 prevê que, a fim de proteger a saúde pública, devem ser fixados teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão ⁽²⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2375/2001 do Conselho ⁽³⁾ fixa, para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, teores máximos que devem ser aplicados a partir de 5 de Abril de 2002. Em especial, o seu anexo I fixa teores respeitantes ao chumbo, ao cádmio e ao mercúrio presentes em determinados produtos da pesca.
- (3) A fim de proteger a saúde pública, é essencial manter os contaminantes a níveis que sejam aceitáveis do ponto de vista toxicológico. Os teores máximos respeitantes ao chumbo, ao cádmio e ao mercúrio devem ser seguros e

tão baixos quanto razoavelmente possível (ALARA), tendo por base boas práticas de fabrico e boas práticas agrícolas/de pesca. A partir de novos dados analíticos, torna-se necessário rever as disposições relevantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001, no que respeita a estes contaminantes, em determinados produtos da pesca. As disposições revistas mantêm um elevado nível de protecção da saúde do consumidor.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 5 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 77 de 16.3.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 321 de 6.12.2001, p. 1.

ANEXO

A secção 3 (metais pesados) do anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterada do seguinte modo:

a) Relativamente ao chumbo (Pb), os pontos 3.1.4 3.1.4.1 e 3.1.6 passam a ter a seguinte redacção:

| Produto | Teores máximos (mg/kg de peso fresco) | Critérios de desempenho para a colheita de amostras | Critérios de desempenho para os métodos de análise |
|--|---------------------------------------|---|--|
| «3.1.4. Carne comestível (*) do peixe, conforme definida nas categorias a), b) e e) da lista constante do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.), excluindo as espécies de peixe enumeradas em 3.1.4.1. | 0,2 | Directiva 2001/22/CE | Directiva 2001/22/CE |
| 3.1.4.1. Parte comestível (*) de: bonito (<i>Sarda sarda</i>), sargo-safia (<i>Diplodus vulgaris</i>), enguia (<i>Anguilla anguilla</i>), tainha-negrão (<i>Mugil labrosus labrosus</i>), roncador (<i>Pomadasys benneti</i>), chicharro ou carapau (<i>Trachurus trachurus</i>), sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>), sardinops (<i>Sardinops species</i>), robalo-baila (<i>Dicentrarchus punctatus</i>), atuns (<i>Thunnus species e Euthynnus species</i>), língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>) | 0,4 | Directiva 2001/22/CE | Directiva 2001/22/CE |
| 3.1.6. Moluscos bivalves | 1,5 | Directiva 2001/22/CE | Directiva 2001/22/CE |

(*) Quando o peixe se destina a ser consumido inteiro, o teor máximo aplica-se ao peixe inteiro».

b) Relativamente ao cádmio (Cd), os pontos 3.2.5, 3.2.5.1 e 3.2.6 passam a ter a seguinte redacção:

| Produto | Teores máximos (mg/kg de peso fresco) | Critérios de desempenho para a colheita de amostras | Critérios de desempenho para os métodos de análise |
|--|---------------------------------------|---|--|
| «3.2.5. Parte comestível (*) do peixe, conforme definida nas categorias a), b) e e) da lista constante do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 excluindo as espécies de peixe enumeradas em 3.2.5.1. | 0,05 | Directiva 2001/22/CE | Directiva 2001/22/CE |
| 3.2.5.1. Parte comestível (*) de: bonito (<i>Sarda sarda</i>), sargo-safia (<i>Diplodus vulgaris</i>), enguia (<i>Anguilla anguilla</i>), biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>), tainha-negrão (<i>Mugil labrosus labrosus</i>), chicharro ou carapau (<i>Trachurus trachurus</i>), boquinho (<i>lavarus imperialis</i>), sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>), sardinops (<i>Sardinops species</i>), atuns (<i>Thunnus e Euthynnus species</i>), língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>), | 0,1 | Directiva 2001/22/CE | Directiva 2001/22/CE |
| 3.2.6. Crustáceos, excluído a carne escura de caranguejo e excluindo a carne de cabeça e do tórax da lagosta e de grandes crustáceos similares (<i>Nephropidae e Palinuridae</i>) | 0,5 | Directiva 2001/22/CE | Directiva 2001/22/CE |

(*) Quando o peixe se destina a ser consumido inteiro, o teor máximo aplica-se ao peixe inteiro».

c) Relativamente ao mercúrio (Hg), o ponto 3.3.1.1. passa a ter a seguinte redacção:

| Produto | Teores máximos (mg/kg de peso fresco) | Critérios de desempenho para a colheita de amostras | Critérios de desempenho para os métodos de análise |
|---|---------------------------------------|---|--|
| «3.3.1.1. Tamboril (<i>Lophius species</i>) Peixe-lobo riscado (<i>Anarhichas lupus</i>) Robalos (<i>Dicentrarchus labrax</i>) Maruca azul (<i>Molva dipterygia</i>) Bonito (<i>Sarda sarda</i>) Enguias (<i>Anguilla species</i>) Ronquinhas ou olho-de-vidro laranja (<i>Hoplostethus atlanticus</i>) Lagartixa-da-rocha (<i>Caryphaenoides rupestris</i>) Alabote-do-Atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>) Espadins (<i>Makaira species</i>) Lúcio (<i>Esox lucius</i>) Palmeta (<i>Orcynopsis unicolor</i>) Carocho (<i>Centroscyms coelolepis</i>) Raia (<i>Raja species</i>) Peixe-vermelho (<i>Sebastes marinus</i> , <i>S. Mentella</i> , <i>S. viviparus</i>) Veleiro-do-Atlântico (<i>Istiophorus platypterus</i>) Peixe-espada (<i>Lepidopus caudatus</i> , <i>Aphanopus carbo</i>) Tubarões (todas as espécies) Escolares (<i>Lepidocybium flavobrunneum</i> , <i>Ruvetus pretiosus</i> , <i>Gempylus serpens</i>) Esturjão (<i>Acipenser species</i>) Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>) Atuns (<i>Thunnus species</i> e <i>Euthynnus species</i>) | 1,0 mg/kg | Directiva 2001/22/CE | Directiva 2001/22/CE» |

DIRECTIVA 2002/8/CE DA COMISSÃO**de 6 de Fevereiro de 2002****que altera as Directivas 72/168/CEE e 72/180/CEE respeitantes aos caracteres e às condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas hortícolas e de plantas agrícolas, respectivamente**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,Tendo em conta a Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 72/168/CEE da Comissão, de 14 de Abril de 1972, que diz respeito à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame das variedades das espécies de produtos hortícolas ⁽⁴⁾, e a Directiva 72/180/CEE da Comissão, de 14 de Abril de 1972, relativa à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽⁵⁾, estabeleceram, com vista à admissão oficial das variedades dos catálogos dos Estados-Membros, os caracteres que devem, no mínimo, ser submetidos a exame relativamente às várias espécies assim como as condições mínimas para a realização dos exames.
- (2) Foram recentemente estabelecidos princípios directores relativos àqueles exames pelo Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais criado pelo Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2506/95 ⁽⁷⁾, relativamente a certas espécies.
- (3) É necessário estabelecer uma coerência entre os princípios directores, por um lado, e a determinação dos caracteres que devem, no mínimo, ser abrangidos pelo exame das espécies e também, por outro lado, as condições mínimas para a realização dos exames.
- (4) As Directivas 72/168/CEE e 72/180/CEE devem, pois, ser alteradas consequentemente.
- (5) As novas disposições devem também aplicar-se às variedades que não foram aceites até 31 de Março de 2002 para inclusão nos catálogos comuns.

- (6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 72/168/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros determinarão que os exames oficiais efectuados com vista à admissão das variedades incidam, pelo menos, nos seguintes caracteres:

- a) Para o tomate (*Lycopersicon lycopersicum* L. Karsten ex. Farw.), o alho porro (*Allium porrum* L.), o feijão (*Phaseolus vulgaris* L.), a couve [*Brassica oleracea* L. convar. *capitata* (L.) Alef.], a couve-flor [*Brassica oleracea* L. convar. *botrytis* (L.) Alef. var. *botrytis* L.] e a alface (*Lactuca sativa* L.), nos caracteres enumerados nos respectivos princípios directores constantes do "Protocolo para os ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade" estabelecidos pelo Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho ^(*) e publicados na Gazeta Oficial do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais.

Todos os caracteres serão examinados, desde que a sua observação não seja impossibilitada pela expressão de outros caracteres e desde que a sua expressão não seja impedida pelas condições ambientais de realização da análise. A presente disposição não prejudica a aplicação de outras disposições relativas às variedades de plantas hortícolas;

- b) Para outras espécies de plantas hortícolas, nos caracteres enumerados no anexo I.

2. Os Estados-Membros assegurarão que:

- a) Para as espécies de plantas hortícolas enumeradas na alínea a) do n.º 1, as condições mínimas para a realização dos exames no que diz respeito ao delineamento experimental e às condições de cultivo, conforme estabelecidas nos princípios directores referidos no ponto a) do n.º 1, sejam respeitadas aquando dos exames;

- b) Para as outras espécies de plantas hortícolas, as condições mínimas para a realização dos exames, enumeradas no anexo II, sejam respeitadas aquando dos exames.

⁽¹⁾ JO L 225 de 12.10.1970, p. 1.⁽²⁾ JO L 25 de 1.2.1999, p. 27.⁽³⁾ JO L 225 de 12.10.1970, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 103 de 2.5.1972, p. 6.⁽⁵⁾ JO L 108 de 8.5.1972, p. 8.⁽⁶⁾ JO L 227 de 1.9.1994, p. 1.⁽⁷⁾ JO L 258 de 28.10.1995, p. 3.^(*) JO L 227 de 1.9.1994, p. 1.»

2. No anexo I são suprimidos os pontos 2, 9, 12, 13, 14, 26, 29 e 33.
3. Na parte A do anexo II são suprimidos os pontos 2, 9, 12, 13, 14, 26, 29 e 33.

Artigo 2.º

A Directiva 72/180/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros determinarão que os exames oficiais efectuados com vista à admissão das variedades incidam, pelo menos, nos seguintes caracteres:

a) Relativamente aos caracteres a examinar para determinação da distinção, estabilidade e homogeneidade:

i) Para o trigo (*Triticum aestivum* L.) e o milho (*Zea mays* L.), nos caracteres enumerados nos respectivos princípios directores constantes do "Protocolo para os ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade" estabelecidos pelo Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho (*) e publicados na Gazeta Oficial do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais,

Todos os caracteres serão examinados, desde que a sua observação não seja impossibilitada pela expressão de outros caracteres ou a sua expressão impedida pelas condições ambientais de realização da análise. A presente disposição não prejudica a aplicação de outras disposições relativas às variedades agrícolas,

ii) Para as espécies de plantas agrícolas que não o trigo (*Triticum aestivum* L.) e o milho (*Zea mays* L.), nos caracteres enumerados na parte A do anexo I;

b) Relativamente aos caracteres a examinar para determinação do valor agronómico e de utilização, nos caracteres enumerados na parte B do anexo I.

2. Os Estados-Membros assegurarão que:

a) Para o trigo (*Triticum aestivum* L.) e o milho (*Zea mays* L.), as condições mínimas para a realização dos exames no que diz respeito ao delineamento experimental e às condições de cultivo, em conformidade com os princípios directores referidos na alínea a), subalínea i), do n.º 1, sejam respeitadas aquando dos exames;

b) Para as outras espécies de plantas agrícolas, as condições mínimas para a realização dos exames, enumeradas no anexo II, sejam respeitadas aquando dos exames.

2. Na parte A do anexo I:

- a) São suprimidos do ponto 39 as designações «Trigo mole» e «*Triticum aestivum* L.»;
- b) É suprimido o ponto 41.

3. No anexo II:

- a) Os termos «3.1 Espécies autogâmicas» são substituídos por «3.1 Espécies autogâmicas com excepção do trigo»;
- b) É suprimido o ponto 3.3.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Março de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

2. A presente directiva é aplicável a todas as variedades que não tenham sido admitidas até 31 de Março de 2002 para inclusão no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas ou no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas, respectivamente.

Sempre que os exames oficiais efectuados para a admissão das variedades tiverem tido início antes dessa data, quer na totalidade, quer parcialmente, em conformidade com as disposições originais das Directivas 72/168/CEE ou 72/180/CEE, não será exigido que as variedades em questão sejam submetidas a um novo exame para demonstrar a observância das novas disposições.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

(*) JO L 227 de 1.9.1994, p. 1.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 4/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÉNIA

de 25 de Julho de 2001

que prorroga, por quatro anos, o período durante o qual qualquer auxílio de Estado concedido pela República da Eslovénia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma zona idêntica às zonas da Comunidade descritas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia

(2002/95/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÉNIA,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, alínea a), do seu artigo 65.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4, alínea a), do citado artigo 65.º do Acordo Europeu prevê que o Conselho de Associação, tendo em conta a situação económica da República da Eslovénia, decida se o período durante o qual qualquer auxílio de Estado concedido pela Eslovénia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma zona idêntica às zonas da Comunidade descritas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, deve ser prorrogado por um novo período de quatro anos.
- (2) Dado que o produto interior bruto, (PIB), por habitante, medido em termos de poder de compra, correspondeu a 71 % da média comunitária em 1999, afigura-se adequado proceder a essa prorrogação, prevenindo simultaneamente a apresentação dos dados relativos ao produto nacional bruto (PIB) por habitante harmonizados ao nível NUTS II, bem como a elaboração do mapa dos auxílios com finalidade regional com base nas orientações da Comissão relativas aos auxílios nacionais e regionais ⁽²⁾,

DECIDE:

Artigo 1.º

O período durante o qual qualquer auxílio de Estado concedido pela Eslovénia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma zona idêntica às zonas da Comu-

nidade descritas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, é prorrogado por um novo período de quatro anos.

Artigo 2.º

No prazo de seis meses a partir da data de adopção da presente decisão, a Eslovénia apresentará à Comissão das Comunidades Europeias dados relativos ao PIB por habitante harmonizados ao nível NUTS II.

A autoridade de vigilância dos auxílios de Estado da Eslovénia e a Comissão avaliarão então em conjunto a elegibilidade das regiões e o valor dos auxílios máximos para cada uma delas, tendo em vista a elaboração do mapa dos auxílios com finalidade regional com base nas directrizes comunitárias relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.

A proposta conjunta será em seguida apresentada ao Comité de Associação que tomará uma decisão para o efeito.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

L. MICHEL

⁽¹⁾ JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

⁽²⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

DECISÃO N.º 5/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÉNIA**de 6 de Setembro de 2001****relativa à melhoria do regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados previsto no protocolo n.º 3 do Acordo Europeu**

(2002/96/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º do protocolo n.º 3 relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados entre a Eslovénia e a Comunidade,

Considerando o seguinte:

- (1) O protocolo n.º 3 estabelece o regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Eslovénia.
- (2) Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do protocolo n.º 3, o Conselho de Associação decide da alteração dos direitos referidos nos anexos do protocolo n.º 3, bem como do aumento ou supressão dos contingentes pautais.
- (3) Nos termos do segundo travessão do artigo 2.º do protocolo n.º 3, o Conselho de Associação decide igualmente se os direitos aplicados podem ser reduzidos em resposta a reduções resultantes de concessões mútuas relativas a produtos agrícolas transformados.
- (4) Os contingentes anuais indicados nos anexos I e II da presente decisão devem ser abertos para 2001. Dado que os mesmos contingentes anuais só podem ser abertos após 1 de Janeiro de 2001, em data a fixar, devem ser

reduzidos proporcionalmente em relação ao período já decorrido,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do protocolo n.º 3 relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados entre a Eslovénia e a Comunidade são completados pelos anexos I e II da presente decisão.

Artigo 2.º

O contingente anual para 2001 referidos nos anexos I e II da presente decisão será reduzido proporcionalmente em relação ao período já decorrido, com base em meses completos.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 2001.

*Pelo Conselho de Associação**O Presidente*

L. MICHEL

⁽¹⁾ JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

ANEXO I

Contingentes pautais preferenciais anuais para a importação na Comunidade de mercadorias originárias da Eslovénia

| Código NC | Descrição | Contingentes (toneladas) | Taxa dos direitos aplicáveis |
|--|---|--------------------------|------------------------------|
| 1704 10 99 1704 90 71 1704 90 75 | Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar: -- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose): -- Outras Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados Caramelos | 6 000 | Isenção |
| 1806 31 00 1806 32 | Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau: -- Recheados -- Não recheados | 700 | Isenção |
| 1806 90 70 | Preparações para bebidas, contendo cacau | 1 000 | Isenção |
| 1901 20 00 | Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos na posição 1905 | 1 000 | Isenção |
| 1902 11 00 | Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, contendo ovos | 2 200 | Isenção |
| 1905 30 59 1905 30 91 | Bolachas e biscoitos adicionais de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> : -- Outros: --- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes: ---- Outros: ----- Outros Bolachas e biscoitos adicionais de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> : -- Outros: --- <i>waffles</i> e <i>wafers</i> : ---- Salgados, mesmo recheados | 1 500 | Isenção |
| 1905 40 1905 40 10 1905 40 90 | Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados: -- Tostas -- Outros | 2 000 | Isenção |
| 2001 90 96 | -- Outros | 500 | Isenção |
| 2103 30 90 | Mostarda preparada | 300 | Isenção |

ANEXO II

Contingentes pautais preferenciais anuais para a importação na Eslovénia de mercadorias originárias da Comunidade

| Código NC | Descrição | Contingentes (toneladas) | Taxa dos direitos aplicáveis |
|--|---|--------------------------|------------------------------|
| 1704 10 99 1704 90 71 1704 90 75 | Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar: -- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose): -- Outros Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados Caramelos | 6 000 | Isenção |
| 1806 31 00 1806 32 | Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau: -- Recheados -- Não recheados | 700 | Isenção |
| 1806 90 70 | Preparações para bebidas, contendo cacau | 1 000 | Isenção |
| 1901 20 00 | Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905 | 1 000 | Isenção |
| 1902 11 00 | Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, contendo ovos | 2 200 | Isenção |
| 1905 30 59 1905 30 91 | Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> : -- Outros: --- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes: ---- Outros: ----- Outros Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> : -- Outros: --- <i>waffles</i> e <i>wafers</i> : ---- Salgados, mesmo recheados | 1 500 | Isenção |
| 1905 40 1905 40 10 1905 40 90 | Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados -- Tostas -- Outros | 2 000 | Isenção |

DECISÃO N.º 6/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, AGINDO NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, POR OUTRO

de 26 de Outubro de 2001

que altera, através da criação de um Comité Consultivo Misto, a Decisão n.º 1/1999 que estabelece o regulamento interno do Conselho de Associação

(2002/97/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 115.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O diálogo e a cooperação entre os grupos de interesse económicos e sociais da União Europeia e da República da Eslovénia podem dar uma contribuição valiosa para o desenvolvimento das relações entre a União Europeia e a República da Eslovénia.
- (2) Parece oportuno que essa cooperação seja organizada entre os membros do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias e os parceiros económicos e sociais da República da Eslovénia, mediante a criação de um Comité Consultivo Misto.
- (3) Tal implica a consequente alteração do regulamento interno do Conselho de Associação, aprovado através da Decisão n.º 1/1999,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao regulamento interno do Conselho de Associação são aditadas as seguintes disposições:

«Artigo 15.º

Comité Consultivo Misto

É criado um Comité Consultivo Misto destinado a assistir o Conselho de Associação na missão de fomentar o diálogo e a cooperação entre os grupos de interesse económicos e sociais da Comunidade Europeia e da República da Eslovénia. O diálogo e a cooperação incluirão todos os aspectos económicos e sociais das relações entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia decorrentes da aplicação do Acordo Europeu. O Comité Consultivo Misto pronunciar-se-á sobre as questões que se colocam nestas matérias.

Artigo 16.º

O Comité Consultivo Misto é composto por quatro representantes do Comité Económico e Social das Comunidades

Europeias e quatro representantes dos grupos de interesse económicos e sociais da República da Eslovénia.

O Comité Consultivo Misto desempenha as suas funções em consulta com o Conselho de Associação ou, no que respeita à promoção do diálogo entre os meios sociais e económicos, por iniciativa própria.

Os seus membros são eleitos de forma que o Comité Consultivo Misto reflecta o mais fielmente possível os diferentes grupos de interesse económicos e sociais da Comunidade Europeia e da República da Eslovénia.

O Comité Consultivo Misto é co-presidido por um membro do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias e por um membro da República da Eslovénia.

O Comité Consultivo Misto aprova o seu regulamento interno.

Artigo 17.º

O Comité Económico e Social das Comunidades Europeias, por um lado, e os grupos de interesse económicos e sociais da República da Eslovénia, por outro, suportarão as despesas da participação nas reuniões do comité e dos seus grupos de trabalho, tanto no que respeita às despesas de pessoal, de transporte e de ajudas de custo, como às despesas de correio e telecomunicações.

As despesas relativas à interpretação durante as reuniões, bem como à tradução e reprodução dos documentos serão suportadas pelo Comité Económico e Social das Comunidades Europeias, excepto as despesas relativas à interpretação e tradução para ou a partir do esloveno, que serão suportadas pelos grupos de interesse económicos e sociais da República da Eslovénia.

As restantes despesas relativas à organização material das reuniões serão suportadas pela parte que acolher as reuniões.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

L. MICHEL

(1) JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Janeiro de 2002

que prevê a comercialização temporária de sementes de uma determinada espécie que não satisfaçam os requisitos da Directiva 69/208/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 165]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/98/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Tendo em conta as notificações respeitantes às dificuldades de abastecimento de sementes apresentadas por França,

Considerando o seguinte:

- (1) Em França, a quantidade de sementes de linho disponíveis que satisfazem os requisitos da Directiva 69/208/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa é insuficiente, sendo, por conseguinte, inadequada para satisfazer as necessidades desse país.
- (2) Não é possível satisfazer adequadamente essa procura com sementes de outros Estados-Membros ou de países terceiros que obedeçam a todos os requisitos da directiva referida.
- (3) Os Estados-Membros devem, pois, permitir, por um período que expira em 30 de Junho de 2002, a comercialização de sementes sujeitas a requisitos menos rigorosos.
- (4) Além disso, França deve desempenhar o papel de coordenadora, com o objectivo de assegurar que a quantidade total abrangida pela autorização não exceda a quantidade máxima abrangida pela presente decisão.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros permitirão, por um período que expira em 30 de Junho de 2002, nos termos fixados no anexo da presente decisão, a comercialização em toda a Comunidade de

sementes de linho que não satisfaçam os requisitos da Directiva 69/208/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) As sementes foram colocadas no mercado pela primeira vez por uma pessoa autorizada para esse efeito em conformidade com o artigo 2.º *infra*;
- b) A capacidade germinativa é de, pelo menos, 88 %.

Artigo 2.º

Um fornecedor de sementes que deseje recorrer a uma derrogação para colocar sementes no mercado em conformidade com o artigo 1.º apresentará o seu pedido ao Estado-Membro em que esteja estabelecido.

O Estado-Membro em causa autorizará o fornecedor a colocar essas sementes no mercado, a não ser que:

- a) Tenha dúvidas devidamente fundamentadas de que o fornecedor seja capaz de colocar no mercado a quantidade de sementes para que pediu autorização; ou
- b) A quantidade total autorizada a ser comercializada nos termos da derrogação em causa levasse à superação da quantidade máxima especificada no anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

Para efeitos da aplicação do artigo 1.º, os Estados-Membros prestar-se-ão assistência administrativa mútua.

França (que notificou das dificuldades de abastecimento de sementes) desempenhará o papel de coordenadora das autorizações a conceder nos termos do artigo 2.º, a fim de assegurar que a quantidade total não exceda as quantidades máximas especificadas no anexo.

O Estado-Membro que receba um pedido nos termos do artigo 2.º notificará imediatamente o país coordenador da quantidade a que o pedido diz respeito. O Estado-Membro coordenador comunicará imediatamente ao Estado-Membro que efectuou a notificação se a autorização do pedido teria como resultado a superação da quantidade máxima.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.1969, p. 3.

⁽²⁾ JO L 25 de 1.2.1999, p. 27.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros notificarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros das quantidades de sementes etiquetadas, cuja comercialização na Comunidade é autorizada ao abrigo da presente decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

| Espécie | Tipo de variedade | Quantidade máxima (toneladas) |
|-----------------------------------|---|-------------------------------|
| No que diz respeito ao artigo 1.º | | |
| <i>Linium usitatissimum</i> | Agatha, Argos, Ariane, Aurore, Diane, Diva, Electra, Elise, Escalina, Evelin, Hermès, Ilona, Liviola, Marilyn, Venus, Veralin, Viking | 1 000 |

DECISÃO DA COMISSÃO
de 6 de Fevereiro de 2002
que estabelece as regras de execução do reembolso forfetário das despesas de armazenagem do
açúcar C concedido pela Finlândia para as campanhas 2001/2002 a 2005/2006

[notificada com o número C(2002) 395]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)

(2002/99/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 46.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 5 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê a possibilidade de a Finlândia conceder para as campanhas 2001/2002 a 2005/2006 um reembolso forfetário dos custos de armazenagem do açúcar C reportado em conformidade com o artigo 14.º do referido regulamento. Os elementos fornecidos pelas autoridades finlandesas, nomeadamente no que respeita aos custos reais de armazenagem, permitem estabelecer as regras de execução relativas ao pagamento do referido reembolso. Com base nestes elementos, é necessário fixar o montante máximo do reembolso a um nível inferior aos custos reais, bem como os diversos prazos possíveis de pagamento do reembolso forfetário no decurso do período de armazenagem obrigatória.
- (2) A fim de permitir o acompanhamento e o controlo da correcta aplicação das disposições previstas na presente decisão, é necessário que a Finlândia adopte as medidas adequadas e informe a Comissão sobre as mesmas.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Para as campanhas de comercialização 2001/2002 a 2005/2006, a Finlândia é autorizada a conceder à empresa produtora de açúcar estabelecida no seu território, nas condições previstas na presente decisão, o reembolso forfetário refe-

rido no n.º 5 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

2. A concessão do reembolso referida no n.º 1 apenas pode ser efectuada para a quantidade de açúcar reportada por conta da campanha de comercialização seguinte, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

3. O montante máximo do reembolso referido no n.º 1 é fixado em 0,33 euro por 100 quilogramas de açúcar branco por mês.

4. O reembolso é pago por cada mês de armazenagem do açúcar, até que se esgote o período de doze meses consecutivos de armazenagem obrigatória referido no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

O montante total do reembolso referido no primeiro parágrafo pode ser eventualmente pago de uma só vez. Nesse caso, o pagamento apenas pode ser efectuado após os primeiros seis meses de armazenagem obrigatória.

Artigo 2.º

1. A Finlândia tomará todas as medidas necessárias com vista a garantir os controlos indispensáveis ao bom funcionamento do regime de reembolso forfetário dos custos de armazenagem previsto na presente decisão.

2. A Finlândia comunicará à Comissão, no decurso do mês de Março, as medidas adoptadas em aplicação da presente decisão para o período de armazenagem precedente.

Artigo 3.º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 30 de Janeiro de 2002****que concede a Portugal um período de transição para harmonizar os seus sistemas contabilísticos com o Regulamento (CE) n.º 2516/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho***[notificada com o número C(2002) 340]***(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)**

(2002/100/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2516/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Novembro de 2000, que altera os princípios comuns do Sistema europeu de contas nacionais e regionais (SEC 95) na Comunidade, no que se refere aos impostos e às contribuições sociais, e altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o pedido apresentado por Portugal em 21 de Junho de 2001,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2516/2000, contém o quadro de referência das normas, definições, classificações e regras contabilísticas comuns para a elaboração das contas dos Estados-Membros segundo as necessidades estatísticas da Comunidade, com vista à obtenção de resultados comparáveis entre os Estados-Membros.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2516/2000 garante uma melhor comparabilidade e transparência entre os Estados-Membros no registo dos impostos e das contribuições sociais no SEC 95, tendo em conta o procedimento aplicável em caso de défice excessivo, e dispõe que a capacidade/necessidade líquida de financiamento das administrações públicas não incluirá os montantes de impostos e de contribuições sociais que tenham poucas probabilidades de serem recebidos.
- (3) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2516/2000, os Estados-Membros podem pedir à Comissão um período de transição para harmonizarem os seus sistemas contabilísticos com esse mesmo regulamento.

- (4) Por carta de 21 de Junho de 2001, as autoridades portuguesas pediram à Comissão um período de transição para harmonizarem os seus sistemas contabilísticos com o Regulamento (CE) n.º 2516/2000.
- (5) Portugal forneceu à Comissão provas da necessidade de melhorar o conhecimento sobre qual a percentagem de impostos e de contribuições sociais que é calculada e declarada mas que tem poucas probabilidades de ser recebida. Esta melhoria beneficiará do novo Plano Oficial da Contabilidade Pública, que está a ser implementado e que é totalmente coerente com os princípios do SEC 95. De qualquer modo, a Comissão considera que, em meados de 2002, Portugal poderá estar em condições para uma correcta implementação do Regulamento (CE) n.º 2516/2000.
- (6) O período pedido por Portugal deve, pois, ser concedido, nomeadamente, até 30 de Junho de 2002,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É concedido a Portugal um pedido de transição, até 30 de Junho de 2002, com vista à harmonização dos seus sistemas contabilísticos com o Regulamento (CE) n.º 2516/2000.

Artigo 2.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 290 de 17.11.2000, p. 1.⁽²⁾ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.